



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010612/2004-79
Recurso nº 158.782 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.044 – 5ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2003
Recorrente INSTITUTO ESTUDO E PESQUISA DESENVOLVIMENTO ESTADO CEARÁ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

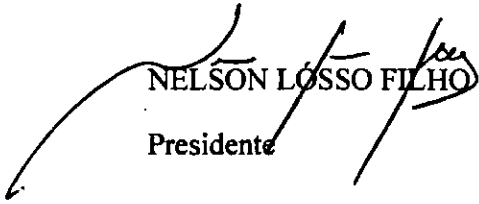
Exercício: 2003

INSTITUTO VINCULADO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE ESTADO - ENTE PERSONIFICADO - RECURSO APRESENTADO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. Reconhecida a personalidade jurídica de Instituto vinculado à Assembléia Legislativa do Estado não se conhece do recurso apresentada por aquela.

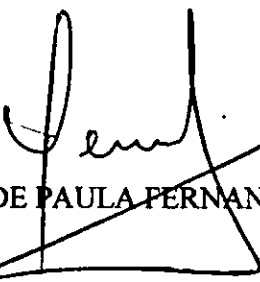
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela INSTITUTO ESTUDO E PESQUISA DESENVOLVIMENTO ESTADO CEARÁ.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fl. 04) com fundamentação no artigo 106, III, “c” do Código Tributário Nacional, combinado com artigo 88 da Lei nº. 8.981/85 e artigo 27 da Lei nº. 9.532/97, artigo 7º da Lei nº. 10.426/2002.

Exige-se, portanto, multa mínima correspondente ao ano calendário de 2002 por atraso na entrega da DIPJ de pessoa imune, tal qual o é a recorrente.

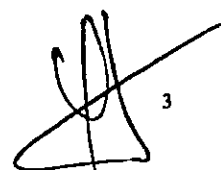
Impugnando o lançamento (fls. 01 – 03) A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, alegou ser o autuado mero órgão de sua composição, conforme entabulado no artigo 49 da Constituição Estadual, criado pela Resolução nº. 200 (fl. 09), desprovido, portanto, de personalidade jurídica, não podendo ser sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória, requereu, outrossim, o cancelamento do CNPJ atribuído-lhe equivocadamente, bem como, do auto de infração.

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ - Fortaleza – CE (fls. 19 – 21), pois segundo entender da zelosa Turma Julgadora todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no país, registradas ou não, sejam quais forem seus fins, estejam ou não sujeitadas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas à apresentação da DIPJ, ao teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF 127/1998 em seus artigos 1º e 2º.

Ademais disso, em consulta ao sistema eletrônico da Receita Federal, verificou-se que o recorrente figurava regularmente inscrito no cadastro do CNPJ desde 19/12/1990 como pessoa jurídica obrigada à apresentação da referida declaração, não se sustentando o pleito por cancelamento da inscrição, mantendo-se a exigência formalizada.

Intimada em 12 de abril de 2007 o recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 25 – 35), no qual reitera ser desprovido de personalidade jurídica colacionando farto elenco jurisprudencial, para ao fim, requerer provimento cancelando-se o CNPJ e a multa lançada.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Que as empresas isentas ou imunes sujeitam-se à entrega da DIPJ é remansoso o entendimento afirmativo.

Na espécie, todavia, as alegações da recorrente transcendem a negativa de tal obrigação, repousando sobre as afirmações de ser ente despersonalizado, e, portanto, não sujeito passivamente a qualquer obrigação tributária, quer seja principal ou acessória.

Para tanto, fez constar, ser mero órgão da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará estabelecido no texto constitucional do referido Estado, mais precisamente no artigo 49, parágrafo único, que dado a pertinência reproduzo, *litteris*:

Seção II

Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Artigo 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

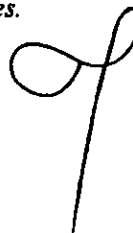
Parágrafo único. A Assembleia Legislativa mantém, para apoio cultural a seus desempenhos, o Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, com programas de participação popular e fortalecimento da representação política, fornecendo subsídios, sempre que solicitado, sobre elaboração e discussão dos planos plurianuais.

(Meus os grifos)

Assentada a previsão constitucional da criação do Instituto autuado no permissivo constitucional delineado acima, a recorrente aduziu que sua criação se aperfeiçoou com Resolução nº. 200 de 30 de dezembro de 1988, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 05 de janeiro de 1989, cuja cópia está encartada às folhas 09 e 10. a dita Resolução foi assim ementada, *in verbis*:

"Cria o INSTITUTO DE ESTUDOS POLÍTICOS E ATIVIDADES PARLAMENTARES como elemento de apoio cultural à Assembleia Legislativa e execução de intercâmbio com entidades pública e organizações congêneres.

(...)"



Como se pode verificar, de fato o Instituto autuado foi criado por desígnio da Constituição Estadual, isso, contudo, não o exime de certas responsabilidades, inclusive de acepções tributárias.

Leve-se em conta, que a mesma Resolução 200 que criou o aludido Instituto, também lhe conferiu, por intermédio do artigo 3º administração própria, não sendo legítimo concluir que se tratava de mero órgão da Assembléia Legislativa do estado, observe-se o referido artigo (fl. 09 grifo amarelo), *litteris*:

"Artigo 3º. O Instituto será administrado por uma Diretoria, com investiduras bienal, (...), sendo constituída:

Presidente;

Vice-Presidente;

1º Secretário;

2º Secretário;

Tesoureiro;

Diretor do Curso;

Diretor de revista."

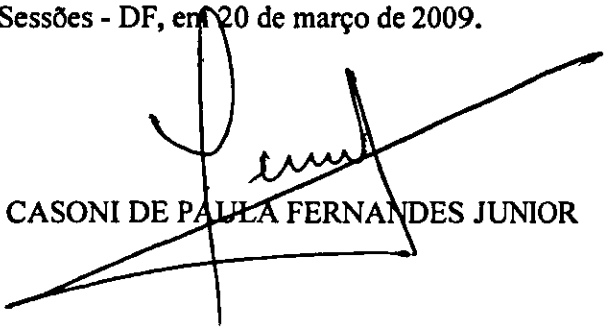
(meus os grifos)

Pode-se ver, clara e indubitavelmente, que o autuado dispunha de administração descentralizada e muito bem aparelhada, com escopo bem delineado e atividades específicas, não se traduzindo em mero órgão da Assembléia Legislativa do estado. Ademais disso, como já assinalado no acórdão recorrido, o Instituto era inscrito no CNPJ, sendo ente imune à tributação, estava inafastavelmente adstrito ao cumprimento da obrigação acessória de apresentar declaração, não o fazendo, sujeitou-se à autuação.

Assim constatado, não se pode perder de vista que o autuado é ente personificado, o que implica em concluir pelo óbice de conhecer do Recurso, que como assinalado foi apresentado pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, que por conclusão não dispunha de interesse recursal.

Feitas essas breves ponderações, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR